



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 2.604, de 06 de outubro de 2020

Parecer Técnico nº 1/2021/CPL/SNSH-MDR

Referência: 59000.025939/2019-48

Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO Nº 1 ao Edital de Licitação RDC Eletrônico 03/2020 por Licitante identificado como FBS Construção Civil e Pavimentação.

I - REFERÊNCIA

Edital de Licitação RDC Eletrônico 03/2020 que tem como objeto **EXECUÇÃO DE OBRAS COMPLEMENTARES E RECUPERAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS, INCLUINDO FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DO SISTEMA ADUTOR DO TRECHO V - EIXO LESTE DO PISF**. Apresentado por FBS Construção Civil e Pavimentação.

II - ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Edital de licitação prevê no item 13.2, a possibilidade de impugnação, *in verbis*:

*13.2 Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação caberá **impugnação** no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, preferencialmente na forma eletrônica, através do e-mail psf.licitacao@mdr.gov.br ou protocolada no endereço estabelecido no item 1.2, deste Edital.*

Vê-se que a previsão faculta a impugnação no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data de abertura das propostas, da mesma forma a Lei 12.462/2011 prevê no artigo 45, inciso I, alínea B o mesmo prazo.

A abertura das propostas foi prorrogada para o dia 18/01/2021 às 15:00 horas, conforme aviso de adiamento publicado no DOU de 11 de janeiro de 2021.

Pelo exposto, mostra-se ADMISSIVEL e TEMPESTIVA a presente impugnação.

III - ANÁLISE

Em sua IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação RDC 03/2020, a IMPUGNANTE assim se manifesta, em conteúdo parcialmente extraído de SEI! (2903530), onde se qualifica e requer ao final a IMPUGNAÇÃO:

*A referida disposição irregular consiste na **ausência de informações essenciais no projeto básico para elaboração das propostas pelos licitantes.***

*Após a publicação do ato convocatório, foram apresentados pedidos de esclarecimentos. Os questionamentos, em especial da ora impugnante, **não foram devidamente respondidos, permanecendo assim, as dúvidas acerca da ausência de informações contidas no ato convocatório e manifesto prejuízo à elaboração da proposta.***

...

III – DA IRREGULARIDADE DO EDITAL: DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO PROJETO BÁSICO, ENSEJANDO PREJUÍZOS À ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

O instrumento convocatório tem por escopo o regramento do procedimento licitatório e, a esse propósito, o Projeto Básico fornece informações acerca do objeto da licitação, essenciais para a formação do preço, a formulação e o julgamento das propostas, além da verificação de conformidade da execução.

...

Nesse sentido, ao analisar o projeto básico, é possível notar a ausência de informações essenciais, que deveriam ter sido disponibilizadas pela Administração, dentro do prazo de publicidade do certame, para que os licitantes possam elaborar com consistência e precisão suas propostas. As determinações e especificações técnicas são absolutamente fundamentais para a formulação de proposta e para a própria execução do serviço.

*Ressalte-se que as determinações e especificações técnicas são **absolutamente fundamentais para a formulação de proposta e para a própria execução do serviço**. Não se pode permitir que as normas técnicas tenham “margem de interpretação” pelas proponentes, sob pena de haver propostas que partirão de pressupostos distintos, maculando a competição, que deve ser realizada nas mesmas condições para todas as licitantes, sob pena de infringência ao princípio da isonomia.*

A Lei do RDC, quando dispõe sobre o “Projeto Básico”, o define da seguinte forma:

“Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;”

Por fim, cite-se ainda o parágrafo único do referido dispositivo, que dispõe sobre as informações ESSENCIAIS do instrumento convocatório:

“Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.”

In casu, o Edital impugnado viola frontalmente a citada lei, pela omissão de elementos essenciais do projeto básico para a elaboração da proposta.

Os elementos dispostos no ato convocatório, nos seus dimensionamentos e quantitativos, devem servir de REFERENCIAL ao contratado. É isso que permite às interessadas a CORRETA e EXEQUÍVEL formulação de proposta, mas no presente caso, os termos do ato convocatório não asseguram adequadas condições para a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração.

*Ao analisar o arquivo **1303 – LISTA DE DOCUMENTOS**, percebe-se que foi elencada uma série de projetos que **não foram disponibilizados nas pastas de documentos**. Dentre eles:*

- 1303-DEP-2211-20-04-025 - SEGMENTO DE CANAL - SALGUEIRO/MUQUÊM - DRENAGEM DAS BERMAS DE MANUTENÇÃO E INTERMEDIÁRIAS - PLANTA E DETALHE;
- 1303-DES-2221-04-24-001 - SEGMENTO DE CANAL ENTRE O RESERVATÓRIO MOXOTÓ E A ESTAÇÃO EBV-5 - SEÇÕES TRANSVERSAIS TÍPICAS;

- 1303-DES-2260-60-08-001 - ESTRUTURA DE CONTROLE DO RESERVATÓRIO COPITI - PROJETO ELÉTRICO - ARRANJO GERAL - PLANTA DE IMPLANTAÇÃO;
- 1303-DES-2260-60-30-001 - ESTRUTURA DE CONTROLE DO RESERVATÓRIO COPITI - PROJETO ELÉTRICO - ILUMINAÇÃO E TOMADAS - PLANTA BAIXA E CORTE;
- 1303-DES-2260-60-30-002 - ESTRUTURA DE CONTROLE DO RESERVATÓRIO COPITI - PROJETO ELÉTRICO - FORÇA E COMANDO - PLANTA BAIXA, CORTE E DETALHES;
- 1303-DES-2260-60-30-003 - ESTRUTURA DE CONTROLE DO RESERVATÓRIO COPITI - PROJETO ELÉTRICO - ATERRAMENTO E SPDA - PLANTA DE COBERTURA, PLANTA BAIXA E CORTE;
- 1303-NTC-2101-20-04-001 - DEMONSTRATIVO DE USO DE ROCHA PARA ENROCAMENTO DAS BARRAGENS BARRO BRANCO E CAMPOS.

A questão é preocupante, visto que a ausência dessas informações é prejudicial para a estimação dos custos de execução do escopo e o próprio orçamento feito pela Administração pode ser falho. E isso pode fulminar a suficiência dos recursos orçamentários indicados para garantir o custeio da execução do futuro contrato.

No texto acima a IMPUGNANTE reporta-se a ilegalidades por não contemplar o Projeto Básico de Licitação do RDC 03/2020 a totalidade dos documentos constantes da **1303 – LISTA DE DOCUMENTOS**, citando especificamente, que **não foram disponibilizados nas pastas de documentos os seguintes arquivos/documentos:**

- 1303-DEP-2211-20-04-025 - SEGMENTO DE CANAL - SALGUEIRO/MUQUÉM - DRENAGEM DAS BERMAS DE MANUTENÇÃO E INTERMEDIÁRIAS - PLANTA E DETALHE;
- 1303-DES-2221-04-24-001 - SEGMENTO DE CANAL ENTRE O RESERVATÓRIO MOXOTÓ E A ESTAÇÃO EBV-5 - SEÇÕES TRANSVERSAIS TÍPICAS;
- 1303-DES-2260-60-08-001 - ESTRUTURA DE CONTROLE DO RESERVATÓRIO COPITI - PROJETO ELÉTRICO - ARRANJO GERAL - PLANTA DE IMPLANTAÇÃO;
- 1303-DES-2260-60-30-001 - ESTRUTURA DE CONTROLE DO RESERVATÓRIO COPITI - PROJETO ELÉTRICO - ILUMINAÇÃO E TOMADAS - PLANTA BAIXA E CORTE;
- 1303-DES-2260-60-30-002 - ESTRUTURA DE CONTROLE DO RESERVATÓRIO COPITI - PROJETO ELÉTRICO - FORÇA E COMANDO - PLANTA BAIXA, CORTE E DETALHES;
- 1303-DES-2260-60-30-003 - ESTRUTURA DE CONTROLE DO RESERVATÓRIO COPITI - PROJETO ELÉTRICO - ATERRAMENTO E SPDA - PLANTA DE COBERTURA, PLANTA BAIXA E CORTE;
- 1303-NTC-2101-20-04-001 - DEMONSTRATIVO DE USO DE ROCHA PARA ENROCAMENTO DAS BARRAGENS BARRO BRANCO E CAMPOS.

Assim continua a IMPUGNANTE em o questionamento quanto aos arquivos “faltantes” teria sido aduzido na data de 13 de novembro de 2020, e que a Lei nº 12.462/2011, em seu artigo 2º, inciso IV e parágrafo único, dispõe que são **elementos indispensáveis e obrigatórios do edital – e que devem estar disponíveis desde a sua publicação - o projeto básico e o orçamento decomposto em planilhas.**

Alega ainda que qualquer informação nova que seja introduzida e **que possua relevância para a elaboração das propostas** exigirá nova divulgação e renovação dos prazos de publicidade da licitação, nos termos do artigo 15, § 4º, da Lei nº 12.462/2011.

Finalmente roga: **DIGNE-SE ESSA D. ADMINISTRAÇÃO A SUSPENDER O TRÂMITE DA LICITAÇÃO, ATÉ O JULGAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A pergunta formalizada pela FBS em 13 de novembro de 2020 veio a ser incluída no Caderno de Perguntas e Respostas nº 03 com o número 38.

Em resposta da pergunta nº 38, suscitada pelo impugnante, esta Comissão esclarece que necessitou de ampla pesquisa dos documentos de projeto para apresentar a resposta ao questionamento, resposta esta que foi publicada no Complemento ao 3º caderno de perguntas e respostas no dia 12 de janeiro de 2021.

A resposta apresentada pela Área Técnica deste Ministério os referidos documentos se dividiam em três categorias:

I - documentos que constavam disponibilizados aos licitantes, através do Link: http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php desde a publicação do edital:

- 1303-DEP-2211-20-04-025 - SEGMENTO DE CANAL - SALGUEIRO/MUQUÉM - DRENAGEM DAS BERMAS DE MANUTENÇÃO E INTERMEDIÁRIAS - PLANTA E DETALHE;

- 1303-DES-2221-04-24-001 - SEGMENTO DE CANAL ENTRE O RESERVATÓRIO MOXOTÓ E A ESTAÇÃO EBV-5 - SEÇÕES TRANSVERSAIS TÍPICAS;
- 1303-DES-2260-60-08-001 - ESTRUTURA DE CONTROLE DO RESERVATÓRIO COPITI - PROJETO ELÉTRICO - ARRANJO GERAL - PLANTA DE IMPLANTAÇÃO;
- 1303-DES-2260-60-30-001 - ESTRUTURA DE CONTROLE DO RESERVATÓRIO COPITI - PROJETO ELÉTRICO - ILUMINAÇÃO E TOMADAS - PLANTA BAIXA E CORTE;
- 1303-DES-2260-60-30-002 - ESTRUTURA DE CONTROLE DO RESERVATÓRIO COPITI - PROJETO ELÉTRICO - FORÇA E COMANDO - PLANTA BAIXA, CORTE E DETALHES;
- 1303-DES-2260-60-30-003 - ESTRUTURA DE CONTROLE DO RESERVATÓRIO COPITI - PROJETO ELÉTRICO - ATERRAMENTO E SPDA - PLANTA DE COBERTURA, PLANTA BAIXA E CORTE;

II - documentos que constavam disponibilizados aos licitantes através do Link: http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php, porém que estavam com o nome digitado incorretamente na **LISTA DE DOCUMENTOS**:

- 1303-DEP-2211-20-04-025 (nome da Lista) cujo nome foi devidamente alterado para 1303-DEP-2211-20-04-024
- 1303-DES-2221-04-24-001 (nome da Lista) cujo nome foi devidamente alterado para 1303-DES-2221-204-48-001

III - documento não disponibilizado aos licitantes através do Link: http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php

- 1303-NTC-2101-20-04-001 - DEMONSTRATIVO DE USO DE ROCHA PARA ENROCAMENTO DAS BARRAGENS BARRO BRANCO E CAMPOS o qual foi disponibilizada novamente no dia 12 de janeiro de 2021, por intermédio do 5º Aviso, no site http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php onde consta o Link: https://integracao-my.sharepoint.com/:u/g/personal/lays_lopes_integracao_gov_br/ESUOtxAQOEZPnIOkqnNsst4BritpuTwCFkEurWo_r5UOSQ?e=jFR6Pt

Entretanto, cabe esclarecer que, a Nota Técnica 1303-NTC-2101-20-04-001 - DEMONSTRATIVO DE USO DE ROCHA PARA ENROCAMENTO DAS BARRAGENS BARRO BRANCO E CAMPOS não disponibilizada inicialmente versa sobre as possíveis localizações para obtenção de material para o enrocamento de proteção das barragens Campos e Barro Branco durante a execução destas estruturas, as quais já se encontram 100% concluídas. Esta Nota Técnica foi elaborada quando da execução dos barramentos para justificar as distâncias de transporte para obtenção do material do enrocamento, tinha utilização durante a construção das Barragens de Barro Branco e Campos.

Portanto, a área Técnica do Ministério afirmou que, para presente licitação, a referida Nota Técnica tem apenas caráter informativo. A sua disponibilização neste momento **não implica em alteração da proposta das Licitantes**, não requerendo, por esse motivo, dilação de prazo conforme solicitado na Impugnação da FBS.

A artigo 15 da Lei 12.462/2011 afirma, no §4º que eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação de propostas**.

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

...

§4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Entende a área Técnica do Ministério que os documentos questionados na pergunta 38 e na presente impugnação encontravam se presentes nos documentos fornecidos à época da publicação ou presentes nos documentos disponibilizados, porém com nomenclatura digitada incorretamente na lista de documentos, ou ainda, não são **necessários para a formulação de proposta**, no caso somente o documento intitulado 1303-NTC-2101-20-04-001 - DEMONSTRATIVO DE USO DE ROCHA PARA ENROCAMENTO DAS BARRAGENS BARRO BRANCO E CAMPOS que teve sua aplicação apenas e somente quando da construção dos reservatórios de Barro Branco e Campos.

A área técnica do Ministério demonstra INQUESTIONAVELMENTE que a falta do documento 1303--NTC-2101-20-04-001 não afeta a formulação da proposta.

Assim, a presente Impugnação não trouxe evidências de que o estabelecimento de prazo inferior ao inicialmente previsto tenha acarretado impactos relevantes à elaboração das propostas, uma vez que não afetam a reformulação dessas, inexistindo prejuízos à competitividade ou à isonomia do certame. Ademais, deve-se também considerar os princípios da razoabilidade e da eficiência, que poderiam perder força com a estipulação de prazo desproporcional, impactando negativamente o atendimento do interesse público, ao tempo em que já foi disponibilizado amplamente prorrogações de prazo, passando a abertura do certame para o dia 18 de janeiro de 2021.

Finalmente, o TCU possui jurisprudência que corrobora esse entendimento, a exemplo do Acórdão 1.284/2007-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, *ipsis literis*:

1. Ao efetuar alterações nos editais que afetem a formulação das propostas, a Administração poderá, pautando-se pelos Princípios da Razoabilidade, Isonomia

entre os Licitantes, Publicidade, Ampla Competitividade e Celeridade, definir prazos que viabilizem efetivamente a reformulação das propostas pelos interessados e que, ao mesmo tempo, não tornem o processo licitatório excessivamente moroso.

2. O prazo a ser reaberto, no caso de alterações promovidas no edital, deverá ser necessário e adequado à elaboração das propostas, podendo ser superior ou inferior ao prazo anteriormente fixado no edital.

Assim exposto, há que se considerar que os documentos e anexos deste edital, desde a publicação, e fornecidos a todas as Licitantes, em particular também à IMPUGNANTE, *possibilita a elaboração de propostas pelos licitantes em bases objetivas*, portanto entendemos que NÃO seja acatada a IMPUGNAÇÃO do Edital de Licitação RDC 03/2020.

IV - CONCLUSÃO

Diante do que exposto esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para, no MÉRITO REJEITAR A REFERIDA IMPUGNAÇÃO.

Brasília - DF, 12 de janeiro de 2021.

Antônio Luitgards Moura
Presidente da CPL

Erik Parente Currlin Perpétuo
Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currlin Perpétuo, Membro da Comissão de Licitação**, em 12/01/2021, às 18:12, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 12/01/2021, às 18:12, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2991624** e o código CRC **92E0371A**.